

# ARTIGO

## O “Novo” Direito Autoral na Sociedade Informacional

**Marcos Wachowicz**

Professor de Direito da Propriedade Intelectual da Universidade Federal do Paraná – UFPR. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação do PPGD/UFPR. Doutor em Direito pela UFPR, Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa – Portugal. Coordenador do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial – GEDAI/UFPR. [www.gedai.com.br](http://www.gedai.com.br)

*Sumário:* Introdução. 1. A tutela internacional da propriedade intelectual e o esgotamento dos limites tradicionais na sociedade informacional. 1.1. A dimensão privada e econômica da proteção da propriedade intelectual. 1.2. A dimensão pública e social da tutela da propriedade intelectual. 2. Os novos marcos regulatórios internacionais para a tutela do bem intelectual. 2.1. O Sistema *Green Paper* de Desenvolvimento e a Declaração do Milênio. 2.2. O novo paradigma com a Convenção da Diversidade da Unesco. 3. O direito autoral e o desenvolvimento. Conclusão. Referências bibliográficas.

### INTRODUÇÃO

O direito da propriedade intelectual contemporâneo nasceu do pensamento europeu continental do final do século XIX, sendo concebido dentro de um longo processo tecnológico desencadeado a partir da invenção dos tipos móveis de Gutenberg, em 1450. Foi essa tecnologia que propiciou o surgimento do livro impresso e sua difusão, fazendo com que se valorizassem não mais os copistas medievais que reproduziam os livros em pergaminho nos mosteiros, mas os autores da obra que passavam a ser os criadores do novo conhecimento proveniente das universidades<sup>1</sup>.

A Revolução Industrial, que se iniciou na Inglaterra, em meados do século XVIII, constituiu-se em um conjunto de mudanças tecnológicas com profundo impacto no processo produtivo em nível econômico e social. Porém, longos séculos passaram até a formação do sistema internacional de tutela da propriedade intelectual, que se deu com a Convenção de Paris sobre Propriedade Industrial de 1883 e a Convenção de Berna sobre Direitos Autorais de 1886. Verdadeiros marcos no direito internacional, essas Convenções possibilitaram a expansão do modo produtivo industrial, com a projeção doutrinária liberal-individualista centrada na existência da figura do autor da obra e, ao mesmo tempo, com a proteção do investimento e dos interesses econômicos inerentes à exploração comercial da obra.

A razão desse longo lapso temporal (mais de 200 anos) para o surgimento e o processo de consolidação da sociedade industrial pode ser creditada, em parte, pela dinâmica social mais lenta dos séculos XVIII e XIX. Esse processo, no entanto, foi acelerado pelo ambiente tecnológico inovador gerador de novos inventos, como a energia elétrica, o telégrafo, o gramofone, o telefone e o rádio, entre outros, fazendo com que o ser humano, ao se organizar a partir desse ambiente tecnológico, tivesse a possibilidade de novas formas de criação, de fixação, de reprodução e de difusão dos bens intelectuais protegidos pelas Convenções Internacionais.

Nessa perspectiva, constata-se que o sistema internacional de propriedade intelectual, alicerçado no conhecimento tecnológico industrial e no modelo capitalista de produção, está em crise.

Atualmente, vivenciam-se os efeitos da nova revolução da tecnologia da informação<sup>2</sup>, com a alteração de

---

<sup>1</sup> “Com Gutenberg, que inventou a impressão gráfica com os tipos móveis (século XV), fixou-se definitivamente a forma escrita, e as ideias e suas diversas expressões puderam finalmente, e aceleradamente, atingir divulgação em escala industrial. Aí, sim, surge realmente o problema da proteção jurídica do direito autoral, principalmente no que se refere à remuneração dos autores e de seu direito de reproduzir e de qualquer forma utilizar suas obras.” GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à internet*. 2. ed. São Paulo: Record, 1997, p. 28.

<sup>2</sup> A nova revolução tecnológica tem recebido muitas denominações: Castells a chamou Revolução das novas Tecnologias de

modelos de produção de conhecimento menos individualistas para mais colaborativos, há uma transição de novos paradigmas de conhecimento, cujo arcabouço normativo advindo das Convenções de Berna e Paris mostra-se pouco eficaz e incapaz de atender a extensão da dinâmica social.

A Internet reduziu drasticamente as barreiras de espaço e tempo, facilitando o desenvolvimento da sociedade informacional<sup>3</sup> baseada no conhecimento, na pesquisa de ponta e no acesso à informação. Contudo, evidenciam-se que cada conquista tecnológica é acompanhada do surgimento de novos desafios para o Direito.

A teoria jurídica formalista instrumental e individualista do direito autoral vem sendo profundamente questionada em seus conceitos, na eficácia de seus institutos diante das práticas sociais diferenciadas, em não alcançar as transformações tecnológicas do modo de criação coletivo de bens intelectuais e em sua não percepção de uma valoração social decorrente da cultura, da educação e da difusão do conhecimento. Foi assim desde a invenção da impressão gráfica com os tipos móveis por Gutenberg. Indubitavelmente, o surgimento dessa nova tecnologia trouxe novos contornos à propriedade intelectual<sup>4</sup>, mais especificamente à tutela jurídica dos direitos do criador da obra.

Impõe-se a construção de um novo direito autoral capaz de contemplar a complexidade da sociedade informacional, com uma teoria jurídica de dimensões públicas e privadas que alcance um novo equilíbrio de interesses econômicos privados e interesses públicos de acesso e difusão do conhecimento.

## **1. A TUTELA INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E O ESGOTAMENTO DOS LIMITES TRADICIONAIS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL**

A propriedade intelectual passou a englobar as tutelas distintas oferecidas pelo direito industrial e pelo direito do autor. Assim, o registro de patente dos equipamentos (tipos móveis) passou a ser tutelado sob a égide jurídica da propriedade industrial, enquanto a obra intelectual reproduzida (livros) é tutelada e protegida pelo direito autoral.

O sistema jurídico de tutela da propriedade intelectual opera-se no âmbito do direito interno e do direito internacional, visando à proteção do criador. Em um primeiro momento, o autor estaria protegido pelas leis de seu Estado. Em um segundo, pelas normativas internacionais ou comunitárias que regulam a propriedade intelectual.

No entanto, essa sistemática não foi concebida para as mudanças intrínsecas ao advento da sociedade informacional. O processo de digitalização implicou não só novos contornos para os bens intelectuais como também provocou o aparecimento de novos bens, os quais ganharam rapidamente relevo jurídico, nomeadamente os bens informáticos.

Assim, dos programas de computador às bases de dados eletrônicas, dos produtos de multimídia aos circuitos integrados, dos computadores às interconexões mundiais a base de dados pela Internet, todos surgem

---

Informação; Negroponte preferiu denominá-la a Era da Pós-informação; Jean Lojkine nomeou-a Revolução Informacional; e Jeremy Rifkin a apontou como a Era do Acesso. Entre tantas outras classificações, o que parece comum a todas, no entanto, é o uso do computador como instrumento vital da comunicação, da economia e da gestão. Nesse sentido ver: LOJKINE, Jean. *A revolução informacional*. Tradução José Paulo Netto. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999, p. 27; RIFKIN, Jeremy. *A era do acesso*. Tradução Maria Lucia G. L. Rosa. São Paulo: Pearson, 2001, p. 3; NEGROPONTE, Nicholas. *A vida digital*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 157.

<sup>3</sup> “Gostaria de fazer uma distinção analítica entre as noções de Sociedade de Informação e Sociedade Informacional com consequências similares para economia da informação e economia informacional. [...] Minha terminologia tenta estabelecer um paralelo com a distinção entre indústria e industrial. Uma sociedade industrial (conceito comum na tradição sociológica) não é apenas uma sociedade em que há indústrias, mas uma sociedade em que as formas sociais e tecnológicas de organização industrial permeiam todas as esferas de atividade, começando com as atividades predominantes localizadas no sistema econômico e na tecnologia militar e alcançando os objetos e hábitos da vida cotidiana. Meu emprego dos termos sociedade informacional e economia informacional tenta uma caracterização mais precisa das transformações atuais, além da sensata observação de que a informação e os conhecimentos são importantes para nossas sociedades. Porém, o conteúdo real de sociedade informacional tem de ser determinado pela observação e análise.” CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. I, p. 46.

<sup>4</sup> Utiliza-se a expressão “propriedade intelectual” para designar as obras fruto do intelecto humano, cujo bem intelectual possui tutela e proteção pelo direito autoral ou pelo direito industrial. Isso porque tanto a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, como a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, para a Proteção das Patentes de Invenção, Marcas, Modelos de Utilidade, de março de 1883, cederam à tendência unificadora com a entrada em vigor, em 26 de abril de 1970, da Convenção de Estocolmo, que constituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

em um ambiente tecnológico inédito.

Atualmente, o arcabouço jurídico existente é revelador de uma falta crescente de efetiva proteção dos bens intelectuais existentes na Internet. Esses bens podem ser transmitidos, copiados, resumidos, permutados e até adulterados sem qualquer controle de seu legítimo titular e das autoridades estatais ou mesmo internacionais.

A celeridade com que esse progresso tecnológico vem se inserindo no corpo social é expressiva e inédita na história da humanidade. Enquanto nas ciências médicas o tempo para que uma vacina seja desenvolvida, produzida e colocada ao alcance da população é, em média, de 10 anos, os bens informáticos (*softwares/hardwares*) possuem seu desenvolvimento, sua produção e sua inserção no mercado em apenas 18 meses, entrando, a seguir, em obsolescência.

O ordenamento jurídico foi surpreendido com a dinâmica estimulada pelas novas tecnologias<sup>5</sup>, cuja capacidade de gerar fatos novos imobiliza o legislador, incapaz de acompanhá-las.

Nesse sentido, o direito da propriedade intelectual encontra-se no centro das atenções e das preocupações, pois a ciência do direito, com seus primados clássicos, sua lógica hierárquica, territorial e burocratizada, não concebe respostas satisfatórias à solução de conflitos decorrentes da revolução da tecnologia da informação apenas emergindo.

A sociedade informacional e o exponencial crescimento da tecnologia digital propiciaram o surgimento de um território virtual sem fronteiras denominado ciberespaço, no qual a informação, o conhecimento e os bens intelectuais são compartilhados livremente pela Internet.

A questão da tutela do bem intelectual na sociedade informacional possui uma complexidade de fatores que se conjugam:

- (i) a ausência de direito interno positivo eficaz diante dos limites do Estado em regulamentar o ciberespaço;
- (ii) a necessidade de redimensionar a concepção tradicional dos direitos intelectuais, cujos primados clássicos foram erigidos com a Revolução Industrial e protegidos pela regulamentação interna dos Estados, que assegurava a eficácia e a estabilidade ao sistema dentro daquele contexto tecnológico; e
- (iii) a revolução tecnológica que, ao reinseri-los em um ambiente digital, demonstrou de forma cabal as limitações dos direitos autorais e industriais propostos com base nas Convenções de Berna e Paris.

O bem intelectual está altamente internacionalizado e globalizado, apontando para o esgotamento dos limites do tradicional Estado-nação, incapaz de, por si só, regulamentá-lo, controlá-lo e protegê-lo na sociedade informacional.

## 1.1.

### A dimensão privada e econômica da proteção da propriedade intelectual

O avanço tecnológico imanente da sociedade informacional não se desenvolve dissociado de interesses privados da ordem econômica mundial. Esse fato levou os Estados industrializados à preocupação de estabelecer novas diretrizes mundiais de desenvolvimento tecnológico para a proteção dos financiamentos e investimentos privados realizados em inovação<sup>6</sup>. Assim é que, além da Convenção de Paris (1883), com

---

<sup>5</sup> “O século XX foi marcado por transformações substantivas no campo da Ciência e da Tecnologia e, em especial, em suas inter-relações. Ao alcançar a última década deste século, alguns teóricos do desenvolvimento social afirmavam estar em marcha um novo período em que o Conhecimento assumiria, dentre os demais meios de produção – simplificadamente, capital e trabalho –, a dominância no processo de geração de riqueza.” MACEDO, Maria Fernanda Gonçalves; BARBOSA, A. L. Figueira. *Patentes, pesquisa e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Riocruz, 2000, p. 11.

<sup>6</sup> “De facto, neste processo de mundialização, os direitos de propriedade intelectual foram instrumentos para proteger os espetaculares avanços logrados nas tecnologias da informação – especialmente o direito de autor e os direitos conexos (aqui onde, na Europa, se tem vindo a destacar o regime jurídico das bases de dados não criativas) – e nas biotecnologias aplicadas no sector da indústria química e farmacêutica. Avanços que foram alcançados essencialmente com investimentos e capitais privados, pois que desde a primeira crise petrolífera nos mercados petrolíferos mundiais, no dealbar dos anos setenta do século XX, assistiu-se ao deslocamento do financiamento público da inovação tecnológica para o financiamento por empresas privadas, enquanto forma de partilha dos riscos dos resultados dessa actividade de inovação entre o Estado e os particulares. Este financiamento privado sempre contou, porém, com o envolvimento de institutos e universidades públicas no propiciar o bem público da informação (a informação tecnológica) a estas empresas privadas, sendo certo que as contrapartidas auferidas por estas entidades públicas têm sido, na maioria dos casos, pelo menos nos EUA, incomensuralmente mais pequenas do que a sua contribuição intelectual, se bem que o mesmo já não suceda na Europa, apesar de se verificar o aumento do financiamento com o recurso a capital de risco, principalmente no Reino Unido, na Alemanha, na França e nos Países Baixos.” REMÉDIO MARQUES, João Paulo. *Biotecnologia(s) e propriedade intelectual. Direito de autor. Direito*

especial atenção à revisão de Estocolmo (1967), quando foi criada a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), foi fundada a Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1994. Ao final da Rodada Uruguaia do GATT, e, por ocasião das discussões sobre a tutela global da propriedade intelectual, ficou estabelecida uma visão maximalista de proteção de grande relevo e impacto no mercado global. O resultado foi a criação de regras de ampla proteção sobre aspectos do direito de propriedade intelectual relacionados ao comércio.

Dessa forma, surgiu via OMC uma regulamentação internacional para tratar a dimensão privada e econômica do impacto da revolução tecnológica, buscando um tratamento global para as questões da reprodução de obras, com o aumento do prazo de proteção de *softwares* e de outras violações dos direitos autorais, maximizando a proteção dada na Convenção de Berna.

Posteriormente, a OMPI redigiu dois Tratados (TODA/WCT e Toief/WPPT), em 1996, com o objetivo de manter o equilíbrio entre os direitos dos autores, artistas, intérpretes ou executantes e organismos de radiodifusão e os interesses do público em geral, para que os usuários da Internet fossem beneficiados com a nova tecnologia digital, tendo acesso às informações, à educação e à cultura. Estabeleceram-se os limites do direito autoral dentro do ambiente digital, consagrando mais uma vez a regra dos três passos<sup>7</sup>, e, com isso, o sistema do direito autoral, adotado pela Europa continental e pelos países latinos, segundo o qual as limitações são taxativas e de interpretação restritiva.

Nessas condições, a discussão sobre o conjunto internacional de regras mínimas, a ser aplicado a todos os Estados-membros da OMPI e OMC, como meio de tutelar a propriedade intelectual e seu desenvolvimento no mundo, torna-se imprescindível e inevitável. Isso porque, o bem intelectual tutelado pelo direito autoral é potencialmente um bem cultural, sendo absolutamente distinto dos demais produtos comercializados sob as regras da OMC, tais como minérios ou café, que são matérias-primas.

Portanto, é preciso afastar a possibilidade de que os bens intelectuais, como são os produtos culturais (música, livros e filmes), recebam o mesmo tratamento e se submetam às mesmas regras multilaterais de comércio dos demais produtos regulamentados pela OMC, pois aqueles são portadores de subjetividades, valores e identidades que integram o patrimônio cultural de um determinado povo ou nação.

De igual modo, é necessário analisar os impactos que o progresso tecnológico da informação podem gerar para o ser humano e para as comunidades em geral, ora incluindo-os nessa nova sociedade da informação, ao possibilitar seu acesso aos bancos de dados, ora excluindo-os, quando, por questões econômicas ou políticas, não tenham acesso à informação.

Novos são os caminhos que o Direito terá de percorrer para permitir que, de uma forma justa e equitativa, os fornecedores de serviços, os titulares de propriedade intelectual e os utilizadores – a sociedade civil, de modo geral – possam se beneficiar desse novo universo digital.

## 1.2.

### **A dimensão pública e social da tutela da propriedade intelectual**

O avanço tecnológico extraordinário da sociedade informacional não se desenvolve dissociado da difusão e do acesso ao conhecimento.

Isso porque, entende-se que a criação intelectual não é ato hermético, que se encerra entre o autor e o bem intelectual, mas, antes de tudo, é concebida para comunicação. Da percepção de que a obra de arte é feita para estabelecer um diálogo entre o artista e seu público, conclui-se que a criação intelectual é resultante de um processo dinâmico, que envolve dupla dimensão, pública e privada. Assim, ela será privada, em razão do esforço de criação da obra realizada pelo autor, que terá a titularidade dos direitos autorais; e ela será pública, em decorrência de seu valor e significado, que será maior à medida que for apreendida, reconhecida e integrada ao universo cultural coletivo de um grupo, povo ou sociedade.

---

*de patente e modelo de utilidade. Desenhos ou modelos.* Coimbra: Almedina, 2007, p. 48.

<sup>7</sup> “A questão foi abordada nos Tratados da OMPI de dezembro de 1996 de uma maneira já criticável. Manteve os limites já admitidos em relação aos direitos previstos, mas a todos estendeu a restrição que constava do artigo 9/2 da Convenção de Berna para o direito de reprodução: ‘desde que tal reprodução não prejudique a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor’. Ora, se os Tratados traziam novas formas de utilização, deveriam também ter previsto os limites adequados a essas novas formas e não apenas ter consolidado os limites existentes para outras situações. Mas não se procedeu assim.” ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da internet e da sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 74.

Portanto, a tutela do bem intelectual deve perceber que o seu acesso e a sua difusão não são apenas elementos extrínsecos perceptíveis após a criação quando ela é comercializada, mas também, e principalmente, são elementos intrínsecos da própria criação.

É nesse sentido que a Convenção da Diversidade Cultural de 2005 veio a demonstrar que outros aspectos se evidenciam tão relevantes quanto o aspecto econômico, fomentando o debate sobre o futuro da tutela internacional e, por conseguinte, nacional da propriedade intelectual.

Torna-se imprescindível um estudo mais detido dos bens intelectuais na sociedade informacional, que os vislumbrem como bens culturais portadores de identidades e valores culturais que merecem tratamento diferenciado daquele que lhes foi dado no contexto limitado das regras de comércio da OMC.

## **2. OS NOVOS MARCOS REGULATÓRIOS INTERNACIONAIS PARA A TUTELA DO BEM INTELECTUAL**

O fenômeno da globalização afeta universalmente os mais diferentes ordenamentos jurídicos nacionais e, em especial, o que tutela a propriedade intelectual, o qual tem sido objeto de profundas transformações decorrentes da revolução da tecnologia da informação, principalmente no que tange aos bens informáticos que atingiram um altíssimo grau de internacionalização.

A tutela internacional do bem intelectual, após a Revolução Industrial, começou como um sistema alternativo dos Estados em aderir e ratificar as Convenções de Berna e Paris.

Porém, agora, já existem ante a revolução tecnológica da informação novos marcos e novos pontos de partida.

Os tratados e acordos internacionais, que, ao final do século XX, tutelaram a propriedade intelectual, conciliavam interesses comerciais de um mercado de bens em uma economia globalizada sem que se percebesse a nova realidade da sociedade informacional<sup>8</sup>.

Contudo, novos documentos internacionais foram editados, procurando conciliar os direitos intelectuais com a nova realidade da sociedade informacional:

(i) a Diretiva da União Europeia sobre a harmonização de certos aspectos dos direitos autorais na sociedade da informação (Diretiva 2001/29/CE)<sup>9</sup>; e

(ii) os Blocos Regionais e os Estados que, preocupados em estabelecer planos estratégicos à implementação e ao desenvolvimento da tecnologia digital na sociedade da informação, incentivam o desenvolvimento das tecnologias da informação e da comunicação em prol de direitos fundamentais como a educação e a cultura, por meio dos denominados livros verdes (*green papers*)<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> Dessa maneira, surgiram o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (AADPIC/TRIPs) e os Tratados da OMPI sobre Direito de Autor (TODA/WCT).

<sup>9</sup> “A proposta da Directiva visa harmonizar a nível comunitário certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos. São os direitos de reprodução, de comunicação ao público e de distribuição, incluindo o princípio do esgotamento. Trata-se, ainda, da protecção jurídica de sistemas técnicos de identificação e protecção. Não obstante, para além disso, considera o direito de autor e os direitos conexos como um importante instrumento político na construção da sociedade da informação. [...] Primeiro, porque protegem e estimulam o desenvolvimento e a comercialização de novos produtos e serviços, bem como a criação e a exploração do seu conteúdo criativo. Segundo, porque se considera que o seu enquadramento legal estimulará consideravelmente, através de uma maior segurança jurídica, os investidores na criatividade e na inovação, nomeadamente nas infraestruturas de rede, o que, por sua vez, se traduzirá em crescimento e num reforço da competitividade da indústria europeia, tanto na área do fornecimento de conteúdo e da tecnologia de informação, como, de uma forma mais geral, num vasto leque de sectores industriais e culturais, sendo que este aspecto permitirá salvaguardar o emprego e fomentará a criação de novos postos de trabalho.” PEREIRA, Alexandre Dias. *Informática, direito de autor e propriedade tecnodigital*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 81-82.

<sup>10</sup> O livro verde da sociedade da informação no Brasil está disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/18878.html>>. “A Sociedade da Informação está sendo gestada em diversos países. No Brasil, Governo e sociedade devem andar juntos para assegurar a perspectiva de benefícios que efetivamente alcancem a todos os brasileiros. O advento da Sociedade da Informação é o fundamento de novas formas de organização e de produção em escala mundial, redefinindo a inserção dos países na sociedade internacional e no sistema econômico mundial. Tem também, como consequência, o surgimento de novas demandas dirigidas ao Poder Público no que respeita ao próprio funcionamento. Na era da Internet, o Governo deve promover a universalização do acesso e o uso crescente dos meios eletrônicos de informação para gerar uma administração eficiente e transparente em todos os níveis. A criação e manutenção de serviços equitativos e universais de atendimento ao cidadão contam-se entre as iniciativas prioritárias da ação pública. Ao mesmo tempo, cabe ao sistema político promover políticas de inclusão social, para que o salto tecnológico tenha paralelo quantitativo e qualitativo nas dimensões humana, ética e econômica. A chamada ‘alfabetização digital’ é elemento-chave nesse quadro. Alavancar o desenvolvimento da Nova

A questão relativa à tutela dos direitos autorais, diante do panorama atual do ciberespaço, é complexa. Por um lado, a tendência de regulamentação capitaneada pela Diretiva europeia da matéria de tutela da propriedade intelectual na sociedade da informação restringe, sobremaneira, o interesse da coletividade em prol das indústrias dos direitos autorais. Por outro, é necessário que o tratamento da matéria de liberdade de expressão e o acesso à informação no direito internacional de forma universal coadunem-se ou solucionem os conflitos de direitos humanos (direito à informação *versus* direitos autorais).

Na sociedade informacional, os bens intelectuais, embora estejam altíssimamente internacionalizados, constituem um dos fatores mais importantes para o desenvolvimento tecnológico, social, cultural e econômico dos Estados.

## 2.1.

### O Sistema *Green Paper* de Desenvolvimento e a Declaração do Milênio

A sociedade informacional encontra seus primeiros planos de desenvolvimento dos bens intelectuais criados no ambiente das novas tecnologias da informação nos livros verdes ou *green paper*.

A partir desses marcos regulatórios, é perfeitamente possível a construção de novos conceitos de propriedade intelectual e de desenvolvimento como um processo integrado, em que as estruturas sociais, culturais, jurídicas e tecnológicas do Estado devam passar por transformações, com o intuito de melhorar a qualidade de vida do ser humano e a sociedade como um todo<sup>11</sup>.

Os planos estabelecidos em diversos países, em seus respectivos livros verdes, apresentam-se como textos normativos de efetiva participação da sociedade, nos quais detecta-se a preocupação em evitar a tensão entre direitos subjetivos, interesses individuais e coletivos, no desenvolvimento da sociedade informacional, presentes na tutela da propriedade intelectual.

Isso é, ainda, mais crucial, quando se trata dos direitos autorais, pois existe a necessidade da busca de um novo equilíbrio entre o exercício desses direitos e as necessidades de acesso à informação universal, o que não se consegue resolver satisfatoriamente sem que se compreendam os novos paradigmas emergentes da nova sociedade informacional.

A análise desse quadro importantíssimo é revelada pela Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (WSIS, sigla de *World Summit for Information Society*), evento promovido pela União Internacional de Telecomunicações – UIT, agência especializada da ONU para esse setor, e realizado em Genebra, em janeiro

---

Economia em nosso País compreende acelerar a introdução dessas tecnologias no ambiente empresarial brasileiro, objetivo de um dos mais ambiciosos programas do Avança Brasil: o Programa da Sociedade da Informação, que resulta de trabalho iniciado em 1996 pelo Conselho Nacional de Tecnologia. Sua finalidade substantiva é lançar os alicerces de um projeto estratégico, de amplitude nacional, para integrar e coordenar o desenvolvimento e a utilização de serviços avançados de computação, comunicação e informação e de suas aplicações na sociedade. Essa iniciativa permitirá alavancar a pesquisa e a Educação, bem como assegurar que a economia brasileira tenha condições de competir no mercado mundial. O Ministério da Ciência e Tecnologia entrega à sociedade o Livro Verde, que contém metas de implementação do Programa Sociedade da Informação e constitui uma súmula consolidada de possíveis aplicações Tecnológicas da Informação. O documento que lhe deu origem foi elaborado pelo Grupo de implantação do programa, composto por representantes do MCT, da iniciativa privada e do setor acadêmico, sob a coordenação de Tadao Takahashi, aos quais agradeço vivamente. Este livro contempla um conjunto de ações para impulsionarmos a Sociedade da Informação no Brasil em todos os seus aspectos: ampliação do acesso, meios de conectividade, formação de recursos humanos, incentivo à pesquisa e desenvolvimento, comércio eletrônico, desenvolvimento de novas aplicações. Esta meta é um desafio para o Governo e para a sociedade. O Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil está agora sendo lançado para ampla divulgação e debate entre os demais Ministérios, o setor empresarial e a comunidade científica. Nos próximos meses, as ideias aqui apresentadas deverão também ser debatidas com os segmentos interessados da sociedade brasileira. Com a consolidação das contribuições resultantes da discussão pública, será possível abrir caminho para a definição das linhas políticas e ações estratégicas que serão implementadas. Embaixador Ronaldo Mota Sadenberg. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.” TAKAHASHI, Tadao (Org.). *Sociedade da informação no Brasil*: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. V.

<sup>11</sup> “Desenvolvimento não pode ser confundido com crescimento econômico, onde não existe o antropocentrismo. As políticas públicas de desenvolvimento visam à consecução do bem comum, com ênfase na integridade, flexibilidade, sentido humanístico e participação popular na tomada de decisões públicas. Todo o Estado tem direito de atingir um nível de desenvolvimento que possibilite aos seus cidadãos uma existência digna, mesmo que para isto seja necessário um retrocesso tecnológico, como aconteceu no Japão, que reduziu a produção de robôs e voltou a contratar pessoas, ante os problemas sociais advindos do alto índice de desemprego. Recentemente, a classe dos bancários sofreu um impacto com a informatização da rede, gerando elevado número de desempregados.” SÉGUIN, Elida. *O direito do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 2.

de 2004.

A declaração final da WSIS, denominada Declaração do Milênio, expressando as aspirações da maioria dos representantes dos 176 países que participaram<sup>12</sup>, marca o posicionamento em prol de um mundo com acesso a todos os benefícios da tecnologia digital, com o enfrentamento atual dos desequilíbrios sociais, econômicos, políticos e culturais que ainda prevalecem em dois terços da humanidade.

A Declaração do Milênio (2004) é um documento multilateral que relembra, em muito de seus pontos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), pela reunião dos pontos controversos e relevantes de visões distintas de progresso social e tecnológico, para a construção da sociedade informacional, entre dois grupos de países.

O primeiro grupo apoia as medidas democráticas e liberalizantes de utilizar todo o potencial das tecnologias da informação e da comunicação para promover as metas de desenvolvimento previstas na Declaração, em particular, a erradicação da extrema pobreza e da fome, e garantir a universalização da inclusão informacional, criando formas de parcerias globais para o desenvolvimento mundial. O outro grupo de países opõe-se a essas medidas, com todas as ambiguidades intermediárias de controlar e censurar o conteúdo dos meios de comunicação eletrônica, em especial a rede mundial de computadores.

A percepção dessa nova sociedade informacional não pode se pautar pelo reducionismo de cingir a questão no tratamento da imposição de limites ao direito de autor ante os direitos eminentemente fundamentais. Antes, deve perceber os novos paradigmas emergentes da sociedade informacional, portadora de novos valores éticos.

A Declaração do Milênio, promulgada há mais de dez anos, foi sem dúvida avançada para a época, sendo um modelo para elaboração de diversas legislações nacionais. Contudo os avanços tecnológicos da última década eram inimagináveis no momento de sua elaboração.

Em decorrência desses avanços, o Departamento de Comércio Norte-Americano publicou, em julho de 2013, o livro *Green Paper – Copyright Policy, creativity and innovation in the digital economy*, que já em seu preâmbulo aponta a necessidade de enfrentar os novos desafios a respeito do Direito de Autor de forma a assegurar um equilíbrio adequado entre a proteção das obras intelectuais e a manutenção dos benefícios da livre circulação da informação.<sup>13</sup>

Afirmado também que inexistente uma única solução para as questões relacionadas à tutela da propriedade intelectual na internet, mas sim soluções que devem advir de mecanismos legais e tecnológicos, sobretudo da colaboração de todos os que participam dos serviços de armazenamento, prestadores de serviços e também aqueles que acessam a rede mundial de computadores.

Atualmente, o regime jurídico de tutela da propriedade intelectual necessita abrir e ampliar sua compreensão para os novos modelos de negócio, como os *Cyberlocker*<sup>14</sup>, *iTunes*<sup>15</sup>, *P2P*<sup>16</sup> e *Streaming*<sup>17</sup>, isso

---

<sup>12</sup> “A delegação brasileira presente em Genebra na Cúpula sobre a Sociedade da Informação era das mais heterogêneas. Dela faziam parte diplomatas graduados como os embaixadores Samuel Pinheiro Guimarães, Carlos da Rocha Paranhos e Seixas Corrêa, do Itamaraty, bem como Luiz Schymura, presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Lá estavam ainda o prefeito do município fluminense de Piraí, Luís Fernando de Souza, e o cacique Marcos Terena. Além deles, dezenas de especialistas e consultores. Mesmo tendo atraído mais de duas dezenas de chefes de Estado e de governo, a Cúpula não chegou a seduzir nem o presidente Lula, em sua volta depois de visitar os países árabes. Nem mesmo seus ministros de Relações Exteriores e de Comunicações, nem qualquer representante do Congresso Nacional. Eles, talvez, não acreditem muito nos benefícios nem na viabilidade dessa sociedade da informação.” Sonhos e riscos da Cúpula Mundial. *O Estado de S. Paulo*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/tecnologia/coluna/ethevaldo/2003/dez/16/171.html>>. Acesso em 14 dez. 2003.

<sup>13</sup> Nesse sentido ver *Green Paper – Copyright Policy, creativity and innovation in the digital economy*. Disponível em: <<http://www.uspto.gov/sites/default/files/news/publications/copyrightgreenpaper.pdf>>. Acesso em: 15 de março de 2015.

<sup>14</sup> Cyberlocker é um serviço *on-line* de terceiros que trabalha com armazenamento de arquivos e compartilhamento de vários tipos de mídias e dados. Este conteúdo pode ser acessado globalmente pela internet. Cyberlocker é também denominado armazenamento *on-line* ou armazenamento em nuvem.

<sup>15</sup> O *iTunes* foi desenvolvido pela empresa *Apple*, criando um novo modelo de negócio para reproduzir e organizar áudios e vídeos (a partir da versão 4.8, chamada de *media player*). Os arquivos de vídeo e música são vendidos individualmente no formato gestor de direitos digitais FairPlay.

<sup>16</sup> P2P ou *Peer-to-peer* – que do inglês significa ponto a ponto – é o marco da popularização do formato digital mp3 na rede mundial

porque tais formas não estão contempladas no marco regulatório da *Digital Millennium Copyright*, o que demanda e impõe a necessidade de novos enfoques.<sup>17</sup>

Dessa forma, constitui um dos maiores desafios para o Direito a percepção sistêmica da nova revolução tecnológica da informação, na medida em que implica mudanças nos conceitos de propriedade intelectual pautados nas Convenções de Berna e Paris.

O desafio, hoje, do direito autoral é compreender esses novos paradigmas e valores da sociedade informacional e, assim, buscar harmonizar a sua tutela no ciberespaço.

## 2.2.

### O novo paradigma com a Convenção da Diversidade da Unesco

A nova sociedade informacional, aponta Manuel Castells<sup>18</sup>, é portadora de um novo paradigma tecnológico, que se organiza em torno da informação, a qual não se limita a conhecimentos e dados, mas compreende a aplicação desses saberes e dados à geração de novos conhecimentos<sup>19</sup>.

A discussão acerca da propriedade intelectual dessas novas tecnologias culmina com a transformação e a criação de novos bens intelectuais em um ambiente virtual e colaborativo, inéditos na história da humanidade. O novo paradigma tecnológico é organizado a partir da informação gerada no meio tecnológico digital, a qual é suscetível de acesso e difusão do conhecimento e da cultura em nível global. É nesse aspecto que se estabelece a questão de como equilibrar as relações entre a liberdade de informação a todos, em favor da disseminação do conhecimento e da cultura, e os direitos exclusivos dos titulares dos direitos autorais.

Em 2005, surgiu um novo marco regulatório internacional, com a celebração da Convenção da Diversidade da Unesco, a qual se centra na possibilidade de se aperfeiçoar a regulação dos direitos autorais, possibilitando que seus benefícios sejam ampliados na sociedade informacional.

A Convenção da Unesco parte da concepção de que a proteção do direito autoral e a promoção da diversidade das expressões culturais não são ideias antagônicas e não se anulam diante dos direitos exclusivos dos autores sobre o bem intelectual.

A tutela do direito autoral deve ser percebida de forma mais ampla, como uma amálgama da proteção e promoção da diversidade cultural. Isso porque, não é suficiente para o direito autoral apenas a tutela da diversidade de conteúdos de um titular, mas também a existência de uma grande diversidade de titulares, na qual reside o florescimento, a promoção e o fortalecimento das indústrias culturais dinâmicas em todos os Estados.

É importante destacar que sem direitos autorais inexistem diversidade cultural, como também sem diversidade cultural não é possível falar em direito autoral, mas tão somente em regras de proteção de investimento.

A Convenção da Diversidade, dentro do sistema internacional, possui relação estreita com os demais tratados e convenções sobre direitos de autor e conexos, de igual forma com as legislações nacionais relativas a essas temáticas. Portanto, a percepção da inserção dos direitos autorais no campo da cultura é constatada pela própria atuação da Unesco como organismo do sistema das Nações Unidas encarregado da cultura e responsável, isoladamente ou com outros organismos do sistema das Nações Unidas, tais como a própria OMPI, por vários tratados internacionais relativos aos direitos autorais, dentre os quais se destacam:

- (i) a Convenção Universal sobre Direito de Autor de 1952, revisada em 1971;
- (ii) a Convenção de Roma de 1961;

---

de computadores, pois por ele os usuários podem trocar livremente os arquivos armazenados em seus computadores, sem a necessidade de um servidor central. Todos os pontos da rede devem utilizar programas compatíveis para serem interligados, possibilitando o compartilhamento de músicas, vídeos, imagens ou quaisquer outros dados em formato digital.

<sup>17</sup> *Streaming* é a nova maneira de distribuição de informação multimídia pela internet; é uma forma de ouvir e assistir um conteúdo digital enquanto este é transmitido, sem armazenar os arquivos digitais no computador do usuário.

<sup>18</sup> CASTELLS, Manuel. *A era da informação*. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 49.

<sup>19</sup> “Diferentemente de qualquer revolução, o cerne da transformação que estamos vivendo na revolução atual refere-se às tecnologias da informação, processamento e comunicação.” Idem, *ibidem*, p. 50.



(iii) a Convenção de Genebra para Proteção dos Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas de 1971; e

(iv) a Convenção de Bruxelas sobre a Distribuição de Sinais Portadores de Programas Transmitidos por Satélite de 1974.

Os direitos autorais estão inequivocamente inseridos na dimensão cultural, cujo instrumento normativo mais recente é a Convenção da Diversidade, a partir da qual todas as demais convenções internacionais e também as legislações se conectam e interagem, seja para reforma das legislações que versem sobre direitos autorais, seja para edição de novas leis que disciplinem a matéria<sup>20</sup>.

A Convenção da Unesco de 2005 atuará de forma a complementar os instrumentos jurídicos relativos aos direitos autorais.

Com isso, o sistema internacional de proteção da propriedade intelectual será portador desse novo entendimento sobre a dupla natureza das atividades, dos bens e dos serviços culturais, que são portadores de valores econômicos e também culturais e, como bens portadores dessa dupla natureza, devem ser assim reconhecidos pelas normas internacionais e nacionais.

A Convenção da Unesco de 2005 é taxativa ao dispor, em seus princípios, sobre a complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento de um Estado, definindo a cultura como “um dos motores fundamentais do desenvolvimento, os aspectos culturais deste são tão importantes quanto os seus aspectos econômicos, e os indivíduos e povos têm o direito fundamental de dele participarem e se beneficiarem”.

Cabe destacar que os bens e serviços culturais, em virtude de sua dupla natureza, não podem ser considerados como mercadorias ou meros objetos de negociações comerciais. Portanto, não podem as normas de direito autoral reduzi-los a meros ativos ou a bens de consumo tutelados pelas regras privadas do Direito.

O bem intelectual enquanto bem cultural não pode ser reduzido a mero produto cultural de exportação das denominadas indústrias criativas, que ditam estratégias de comercialização e distribuição, buscando alcançar uma hegemonia cultural.

### **3. O DIREITO AUTURAL E O DESENVOLVIMENTO**

O direito autoral na sociedade informacional deve ser um instrumento de desenvolvimento que venha ampliar políticas públicas de difusão da cultura, promovendo a educação e o conhecimento.

A dimensão pública do direito autoral tem papel preponderante quando se aborda a questão de políticas públicas para a preservação cultural e promoção da diversidade cultural do povo brasileiro. Isso porque a preservação do patrimônio cultural do país passa necessariamente pela criação e manutenção de políticas públicas que fomentem a diversidade cultural, e o direito de autor deve servir como um instrumento legal de sustentação dessas políticas.

Se pensar de maneira inversa, ou seja, que o bem intelectual é um produto das indústrias criativas, que será posteriormente consumido pelas massas, pela sociedade, estaremos reduzindo a obra intelectual a mero bem de consumo. Ora, o bem intelectual não é um bem de consumo, tal qual um eletrodoméstico, porque ele tem valores e significados culturais que extrapolam uma relação privada de consumo, que é justamente aquilo que faz com que o direito de autor não seja banalizado. Vale dizer: a expressão artística e cultural deve estar presente na obra.

A preservação da diversidade cultural é de fundamental importância, e, com uma legislação inadequada, poder-se-á correr o risco de retirar do povo o direito de criar a sua própria cultura, bem como negar à sociedade a condição básica de acesso a essa cultura. Pode-se mesmo chegar ao ponto de suprimir-se a existência de uma cultura de massa advinda da base popular, dos próprios indivíduos que integram essa massa como criadores

---

<sup>20</sup> Foi nesse sentido que, no Brasil, em 2005, houve a revisão da Constituição Federal especificamente no que tange aos direitos culturais previstos em seu art. 215, pela aprovação da Emenda Constitucional n. 48, que estabeleceu as bases de sistematização das diretrizes a ser elaboradas e pactuadas entre o Estado brasileiro e a sociedade no campo da promoção e do desenvolvimento cultural. Em 2006, o Governo Federal brasileiro, com base na Convenção da Diversidade e na Emenda Constitucional n. 48, submeteu à aprovação no Congresso Nacional o Plano Nacional de Cultura – PNC, tendo como finalidade o planejamento e a implementação de políticas públicas de longo prazo voltadas à proteção e promoção da diversidade cultural brasileira, tendo sido promulgada a Lei n. 12.343/2010 em 2 de dezembro de 2010. Também tramita no Congresso a Reforma da Lei Autoral proposta pelo Governo Federal, em 14 de junho de 2010, data em que colocou o texto na Internet para consulta pública.

de seus próprios bens culturais.

O Estado tem um papel importantíssimo de proporcionar o surgimento desses espaços culturais de criação e também a recuperação do espaço público de discussão e tratamento do bem intelectual, que cada vez mais se torna privatizado. Além disso, deve traçar políticas públicas que sejam portadoras de princípios democráticos e de inclusão política, tecnológica e cultural do cidadão.

A visão linear, na qual a diversidade cultural existente em uma determinada sociedade é decorrência da criatividade humana que envolvida em um rico ambiente cultural estimula a criação de novos bens intelectuais os quais serão tutelados pelo direito autoral em um ciclo que se retroalimentaria, é absolutamente mecanicista e reducionista de uma realidade muito mais complexa, que deixa de explorar e compreender outras implicações que estão presentes na sociedade.

A sociedade tornou-se complexa, sistêmica, informacional. Os mecanismos de produção, controle e distribuição de bens culturais, contidos em castas desde a Idade Média, evoluíram para alcançar uma rede internacional. Cada indivíduo, em qualquer lugar do planeta, pode estar simultaneamente acessando bens intelectuais, que, por sua vez, podem estar sendo produzidos naquele instante pelas chamadas indústrias criativas.

A emancipação humana advinda da liberdade de acesso de bens culturais, que a humanidade conquistou nas últimas décadas, por meio da Internet, não pode ser restringida ou suprimida em prol da manutenção de modelos de negócios obsoletos diante das novas tecnologias da informação.

Na sociedade informacional, a diversidade cultural implica necessariamente:

(i) em primeiro plano, discutir se enfrentar a questão da exclusão cultural, em especial no tocante à disponibilidade e ao acesso a própria diversidade cultural, em um mundo em que parte significativa da população não possui acesso à Internet e vive abaixo da linha da pobreza, pode soar demagógico e utópico; e

(ii) em segundo plano, discutir se a percepção de que a exclusão cultural, com a tutela jurídica desacertada ou inadequada para os bens culturais, pode induzir a homogeneização de padrões culturais.

Assim, pensar uma nova tutela jurídica para bens intelectuais implica, necessariamente, repensar elementos como:

(i) o direito fundamental à cultura, e a importância da proteção da diversidade cultural para o desenvolvimento da sociedade;

(ii) os valores éticos inerentes à diversidade cultural para o desenvolvimento da sociedade;

(iii) a tutela jurídica tradicional aplicada pelo direito internacional aos bens intelectuais dissociada da percepção de bens culturais; e

(iv) a urgência de uma nova reflexão sobre a tutela jurídica dada pelo direito autoral brasileiro diante dos bens culturais dessa nova sociedade informacional.

Assim, o paradigma do novo direito autoral poderá alcançar um novo equilíbrio entre interesses público e privado, harmonizando as limitações da lei brasileira com a realidade social, econômica e cultural do país, sem descumprir com os compromissos internacionais.

## CONCLUSÃO

A presente reflexão sobre o novo direito autoral deixa claro que se vivencia o surgimento de novos paradigmas, em que o conhecimento, a informação e o bem intelectual deixam de ser tratados como partes isoladas ou dissociadas.

Atualmente, percebe-se um movimento internacional para um novo direito autoral<sup>21</sup>, dentro de uma

---

<sup>21</sup> “O movimento para a revisão da lei brasileira não é fato isolado no cenário internacional. Brasil e Alemanha inauguraram oficialmente dia 14 de junho o debate sobre revisão das respectivas leis de Direitos Autorais. No entendimento da Ministra da Justiça alemã Sabine Leutheusser-Schnarrenberger a principal questão é a necessária adaptação da lei à realidade da Internet; nesse sentido é que está sendo elaborado naquele país o 3º pacote legislativo nesta matéria, a partir da transposição da Diretriz sobre os Aspectos do Direito de Autor e Direitos Conexos na Sociedade da Informação. Os debates na Alemanha se assemelham em muito aos que estão sendo desenvolvidos e travados no Brasil. A questão crucial na Alemanha é como proteger a propriedade intelectual como um pré-requisito para a diversidade cultural, a criatividade e o desempenho acadêmico. Ficou patente que não se pode na Sociedade da Informação linearmente transferir os instrumentos jurídicos concebidos a mundo analógico para o mundo digital.” WACHOWICZ, Marcos. Por que revisar a Lei Autoral? *Boletim Informativo do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Informação*, v. IV, julho/2010,

convergência sistêmica com o ambiente tecnológico e cultural, como parte integral da sociedade informacional. Assim, a imposição de limites e exceções constitui-se em instrumento jurídico para estabelecer o delicado equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e a liberdade do usuário no ambiente digital, bem como para a promoção do desenvolvimento e da diversidade cultural.

Todavia, os limites pautados em parâmetros ditados pela Convenção de Berna são insuficientes e ineficazes na sociedade informacional, uma vez que foram erigidos em uma realidade tecnológica advinda da Revolução Industrial, que é inadequada à realidade digital de reprodução e de transformação dos bens intelectuais protegidos pelo direito autoral.

A liberdade de acesso e o compartilhamento em rede são inerentes à própria infraestrutura tecnológica da Internet, que, assim, possibilita a existência do espaço virtual de conexão de computadores que é o ciberespaço.

Porém, isso não significa que inexista qualquer imposição de limite e/ou de exceções de tutela à proteção ao bem intelectual, pois isso implicaria abolir o seu importante papel de resolver a complexidade apresentada pela sociedade informacional para o desenvolvimento tecnológico, cultural e social do homem, bem como da sociedade como um todo.

O ponto positivo do sistema de tutela do direito autoral é ter marcadamente características de direito internacional, o que facilita sua harmonização normativa dentro da nova sociedade informacional, possibilitando rapidamente a substituição dos paradigmas sociais e tecnológicos da sociedade industrial que lhe precedeu.

O direito autoral em sua tutela jurídica clássica advinda da sociedade industrial, antes de superar, cria um paradoxo da contradição, fazendo com que na sociedade informacional ocorra inexoravelmente um conflito entre:

- (i) a liberdade de informação a todos em favor da disseminação do conhecimento e da cultura; e
- (ii) os direitos exclusivos dos titulares dos direitos autorais. O novo direito autoral não pode mais tratá-los de maneira isolada e dissociada, o que faz criar falsos paradoxos na sociedade informacional.

Com efeito, não se trata de confrontar princípios nem buscar conflitos entre ambos, uma vez que o princípio da liberdade da informação é inerente à própria existência de uma sociedade informacional; negá-lo é desrespeitar o interesse público dos usuários, bem como os interesses particulares dos autores e/ou titulares de direitos.

É axiomático: somente haverá uma sociedade informacional se existir garantia de liberdade de acesso à informação. De igual modo, somente se justifica o sistema de tutela jurídica do bem intelectual se houver um direito exclusivo do autor.

A sociedade informacional e os benefícios das novas tecnologias devem ser acessíveis a toda a comunidade<sup>22</sup>, e devem ser preservados os interesses dos titulares dos direitos autorais.

Isso porque, para que a tutela jurídica do bem intelectual alcance os propósitos do progresso científico e da disseminação cultural, a manutenção do *fair use* e dos direitos de justa utilização faz-se indispensável na sociedade da informação, sem que haja violação dos direitos autorais.

Há que se permitir ao internauta a possibilidade de:

- (i) ler, ouvir ou visualizar, privadamente, os conteúdos disponíveis no ciberespaço, mesmo sendo protegidos pelo direito autoral ou *copyright* nas páginas disponíveis na Internet;
- (ii) navegar nos sites existentes independentemente das fronteiras físicas dos Estados e realizar cópias incidentais para uma utilização legal sempre retidas apenas temporariamente;
- (iii) examinar e realizar experimentos com os conteúdos comercializados e protegidos por direitos autorais, observados os direitos da justa utilização e desde que preservada a integridade dos originais; e
- (iv) realizar cópias parciais para uso pessoal com propósitos de estudo, aprendizado ou pesquisa dos conteúdos que estejam sendo comercializados ou protegidos por *copyright*, ou ainda, pertencentes a um acervo

---

p. 2. Disponível em <<http://www.direitoautoral.ufsc.br>>.

<sup>22</sup> “A informática nos domicílios, quanto ao seu aparato material, apresenta pouca diferença em relação à informática utilizada por empresas; comparadas às tecnologias industriais, as tecnologias da informação contêm um maior potencial democrático: com poucos recursos se é capaz de produzir e distribuir informações com relativa eficácia, o que antes era condicionado à posse de uma significativa soma de capital (condição exclusiva das grandes corporações).” GUERRINI, Daniel. Política, propriedade intelectual e tecnologias. In. LEAL, Ondina Fachel; HENNEMANN, Rebeca; SOUZA, Vergara de. *Do regime de propriedade intelectual. Estudos antropológicos*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2010, p. 120.

bibliotecário.

Assim, pensar em um novo direito autoral implica, necessariamente, repensar a importância de garantir os direitos fundamentais (informação, cultura, educação e acesso ao conhecimento), percebendo os valores éticos intrínsecos a esse novo ambiente tecnológico. Tudo para possibilitar a criação de novos marcos regulatórios que contemplem os paradigmas emergentes e os paradoxos dessa nova sociedade informacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da internet e da sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. I.
- GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à internet*. 2. ed. São Paulo: Record, 1997.
- GUERRINI, Daniel. Política, propriedade intelectual e tecnologias. In: LEAL, Ondina Fachel; HENNEMANN, Rebeca; SOUZA, Vergara de. *Do regime de propriedade intelectual. Estudos antropológicos*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2010.
- LOJKINE, Jean. *A revolução informacional*. Tradução José Paulo Netto. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.
- MACEDO, Maria Fernanda Gonçalves; BARBOSA, A. L. Figueira. *Patentes, pesquisa e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Riocruz, 2000.
- NEGROPONTE, Nicholas. *A vida digital*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- PEREIRA, Alexandre Dias. *Informática, direito de autor e propriedade tecnodigital*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- REMÉDIO MARQUES. João Paulo *Biotecnologia(s) e propriedade intelectual. Direito de autor. Direito de patente e modelo de utilidade. Desenhos ou modelos*. Coimbra: Almedina, 2007.
- RIFKIN, Jeremy. *A era do acesso*. Tradução Maria Lucia G. L. Rosa. São Paulo: Pearson, 2001.
- SÉGUIN, Elida. *O direito do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- TAKAHASHI, Tadao (Org.). *Sociedade da informação no Brasil*: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.
- WACHOWICZ, Marcos. Por que revisar a Lei Autoral? *Boletim Informativo do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Informação*, v. IV, julho/2010.